



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720190/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.464 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente GINALDO DO ROSÁRIO GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA FALTA DE JUNTADA AOS AUTOS DO TÍTULO CONSTITUTIVO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SUPERAÇÃO POSTERIOR DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Com a juntada aos autos de cópia da sentença e do respectivo ofício, com o qual se deu ciência ao empregador do recorrente acerca do dever de retenção de valores a título de pensão alimentícia, supera-se o obstáculo identificado pelo órgão julgador de origem, e a dedução pleiteada deve ser restaurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/919636771514290, expedida em 31/08/2010, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, código 2904, formalizando a exigência no valor total de R\$1.461,70, com juros de mora calculados até 31/08/2010, fls. 4 a 9.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

a) Dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$1.080,00.

b) Dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$11.084,34, pois, segundo a autoridade lançadora, o contribuinte, intimado e reintimado, não apresentou cópia da decisão judicial fixando o valor da pensão alimentícia judicial em favor de Shirley Maria G. de Oliveira.

Cientificado da notificação em 23/09/2010, fls. 13, o contribuinte apresentou impugnação em 05/10/2010, fls. 2, contestando parcialmente o lançamento.

Alega que é aposentado da Marinha do Brasil e que responde por pensão alimentícia, por decisão judicial, a Shirley Maria Guimarães de Oliveira, conforme cópia do processo nº 20001/96, fls. 12.

Sustenta que a lei permite a dedução a título de pensão alimentícia.

Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Dedução indevida com despesa com instrução. Matéria não impugnada.

O contribuinte apresentou impugnação parcial, pois não contestou e nem apresentou provas em relação à glosa de despesa com instrução.

Assim, mencionada infração não é matéria litigiosa, nos termos da previsão contida no Decreto nº 70.235/72, artigo 17.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por não ter sido argüida na peça impugnatória, a parte não contestada deve ser considerada atingida pela preclusão, não mais podendo ser discutida na fase recursal.

A autoridade preparadora deverá efetuar a imediata cobrança da parte não contestada, se for o caso, nos termos do Decreto nº 70.235/72, artigo 21.

Pensão alimentícia. Glosa.

O documento que o autuado juntou nos autos, fls. 12, já havia sido apresentado à autoridade lançadora, como se verifica da análise de fls. 28 do dossiê de fiscalização nº 10010.000610/1010-74, apenso a este processo.

Da mesma forma que o Decreto nº 70.235/72 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

Desse modo, considerando a inércia do autuado em apresentar a cópia da decisão judicial que fixou o valor da pensão alimentícia judicial em favor de Shirley Maria G. de Oliveira, entendo que deve ser mantida a glosa apurada pelo agente do fisco.

Conclusão.

Voto por julgar a impugnação improcedente e manter o crédito tributário em litígio.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a infração que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

PROVAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A legislação atribui ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O órgão julgador de origem manteve a glosa, por entender ausente cópia do título judicial constitutivo da obrigação alimentar¹.

Em resposta, o recorrente junta cópia da sentença e do ofício que comunicara o empregador do contribuinte a descontar os valores devidos da remuneração eventualmente paga (fls 36-37).

Com a juntada dos documentos tidos por essenciais pelo órgão julgador de origem, supera-se o obstáculo identificado, e a dedução pleiteada deve ser restaurada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

¹ "Desse modo, considerando a inércia do autuado em apresentar a cópia da decisão judicial que fixou o valor da pensão alimentícia judicial em favor de Shirley Maria G. de Oliveira, entendo que deve ser mantida a glosa apurada pelo agente do fisco. "

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-005.464 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13502.720190/2010-56